



LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO

DE

BELA VISTA DO

MARANHÃO

ÍNDICE

TÍTULO I - Disposições Preliminares	01
TÍTULO II - Da Competência Municipal	02
TÍTULO III - Do Governo Municipal	04
CAPÍTULO I - Dos Poderes Municipais	04
CAPÍTULO II - Do Poder Legislativo	05
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal	05
SEÇÃO II - Da Posse	06
SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal	07
SEÇÃO IV – Do Exame Público das Contas Municipais	11
SEÇÃO V - Da Remuneração dos Agentes - Políticos	12
SEÇÃO VI - Da Eleição da Mesa	14
SEÇÃO VII - Das Atribuições da Mesa	15
SEÇÃO VIII - Das Sessões	16
SEÇÃO IX - Das Comissões	18
SEÇÃO X - Do Presidente da Câmara Municipal	19
SEÇÃO XI - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	21
SEÇÃO XII - Do Secretário da Câmara Municipal	21
SEÇÃO XIII - Dos Vereadores	22
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais	22
SUBSEÇÃO II - Das Incompatibilidades	22
SUBSEÇÃO III - Do Vereador Servidor Público	24
SUBSEÇÃO IV - Das Licenças	25
SUBSEÇÃO V - Da Convocação dos Suplentes	25
SEÇÃO XIV - Do Processo Legislativo	26
SUBSEÇÃO I - Disposição Geral	26

SUBSEÇÃO II - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	27
SUBSEÇÃO III - Das Leis	27
CAPÍTULO III - Do Poder Executivo	32
SEÇÃO I - Do Prefeito Municipal	32
SEÇÃO II - Das Proibições	34
SEÇÃO III - Das Licenças	35
SEÇÃO IV - Das Atribuições do Prefeito	35
SEÇÃO V - Transição Administrativa	38
SEÇÃO VI - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	39
SEÇÃO VII Da Consulta Popular	40
TÍTULO IV - Da Administração Municipal	41
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais	41
CAPÍTULO II Dos Atos Municipais	43
CAPÍTULO III - Dos Tributos Municipais	45
CAPÍTULO IV- Dos Preços Públicos	48
CAPÍTULO V - Dos Orçamentos	49
SEÇÃO I - Disposições Gerais	49
SEÇÃO II - Das Vedações Orçamentárias	51
SEÇÃO III - Das Emendas dos Projetos Orçamentários	52
SEÇÃO IV - Da Execução Orçamentária	54
SEÇÃO V - Da Gestão de Tesouraria	56
SEÇÃO VI - Da Organização Contábil	56
SEÇÃO VII - Das Contas Municipais	57
SEÇÃO VIII - Da Prestação e Tomada de Contas	58
SEÇÃO IX - Do Controle Interno Integrado	58

CAPÍTULO VI - Da administração dos bens patrimoniais	59
CAPÍTULO VII - Das obras e serviços públicos	61
CAPÍTULO VIII - Dos distritos	65
SEÇÃO I - Disposições Gerais	65
SEÇÃO II – Dos conselheiros distritais	67
SEÇÃO III – Do administrador distrital	68
CAPÍTULO IX – Do planejamento Municipal	69
SEÇÃO I – Disposições Gerais	69
SEÇÃO II – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	71
CAPÍTULO X – Das Políticas Municipais	72
SEÇÃO I – Da Política de Saúde	72
SEÇÃO II – Da Política Educacional, Cultural e Desportiva	76
SEÇÃO III – Da Política de Assistência Social	78
SEÇÃO IV – Da Política Econômica	78
SEÇÃO V – Da Política de Desenvolvimento Rural	80
SEÇÃO VI - Da Política Urbana	83
SEÇÃO VII – Da Política do Meio Ambiente	86
TÍTULO V – Disposições Finais e Transitórias	87

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Bela Vista, pessoa jurídica de direito público interno, e unidade territorial que integra a organização político administrativa da república federativa do Brasil, dotada de autonomia política administrativa financeira e legislativa nos termos assegurados pela constituição da república, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município integra divisão administrativa do estado.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. O município tem o direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, recurso hídrico para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e historia.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º Compete ao Município:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III- Instituir a arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV- Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V- Instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) Transporte coletivo, urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) Mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) Cemitérios e serviços funerários;
 - e) Iluminação pública;
 - f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII- Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré- escolar e ensino fundamental;
- VIII- Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

- IX- Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local observado a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X- Promover a cultura e a recreação;
- XI- Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII- Preservar florestas a fauna e a flora;
- XIII- Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV- Realizar programas de apoio as pratica desportivas;
- XV- Realizar programas de alfabetização;
- XVI- Realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e preservação de acidentes naturais e coordenação com a União e o Estado;
- XVII- Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII- Elaborar e executar o plano diretor;
- XIX- Executar obras de:
- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) Drenagem pluvial;
 - c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) Construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) Edificações e conservação de prédio público municipais;
- XX- Fixar:
- a) Tarifados serviços, públicos inclusive dos serviços de taxis;

b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI- Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII- Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII- Conceder licença para:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) Prestação de serviços de taxis.

Art. 8º Além das competências previstas no artigo anterior o município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TITULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art.9º O Governo Municipal e constituído dos Poderes legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único. É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único: Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos;

Art. 11. Respeitada a proporcionalidade com a população do Município, o número de vereadores será no mínimo de nove e no máximo de trinta e cinco, obedecidos as seguintes limites:

- I- Para o município de até dez mil habitantes, nove vereadores.
- II- Para municípios de dez mil a vinte e cinco mil habitantes, o máximo de onze vereadores;
- III- Para municípios de vinte e cinco mil até cinquenta mil habitantes o máximo de treze Vereadores;
- IV- Para municípios de cinquenta mil até cem mil habitantes, o máximo de quinze Vereadores;
- V- Para municípios de cem mil até duzentos mil habitantes, o máximo de dezessete Vereadores;
- VI- Para municípios de duzentos mil até quatrocentos mil habitantes, o máximo de dezenove vereadores;

VII- Para municípios de quatrocentos mil até um milhão de habitantes, o máximo de vinte e um vereadores.

VIII- Para municípios de um milhão até dois milhões de habitantes, o máximo de trinta e cinco vereadores;

Art.12. Salvo disposição em contrário dessa Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de, 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura , para a posse de seus membros.

§1º Sob a presidência do Vereador que mas recentemente tenha exercido cargo da Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação do mas votado entre os presentes cabendo ao Presidente tomar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem estar de seu povo”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretario que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: **“Assim o prometo”.**

§ 3º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do termino, sendo ambas transcritas em livro próprios resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento publico.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.14. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- Assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) á saúde , á assistência publica e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) á proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
- d) á abertura de meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;
- e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) Ao incentivo á indústria e ao comercio;
- g) À criação de distritos industriais;
- h) Ao fomento da produção agropecuária e á organização do abastecimento alimentar;

- i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - k) Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) Ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito.
 - m) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - n) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - o) As políticas públicas do Município;
- II-** Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;
 - III-** Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV-** Obtenção e concessão de empréstimos e operações de credito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
 - V-** Concessão de auxílios e subvenções;
 - VI-** Concessão e permissão de serviços públicos;
 - VII-** Concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII-** Alienação e concessão de bens móveis;
 - IX-** Aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação;

- X- Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI- Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII- Plano diretor;
- XIII- Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV- Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;
- XV- Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI- Organização e prestação de serviços públicos;

Art.15. Compete á Câmara Municipal, privativamente entre outras as seguintes atribuições:

- I- Eleger sua Mesa diretora, bem como destruí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II- Elaborar seu regimento interno;
- III- Fixar remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta lei Orgânica;
- IV- Exercer com auxilio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;
- V- Julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI- Sustar os atos normativos do Poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

- VII- Dispor sobre sua organização, funcionamento, policial criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar as respectivas remunerações;
- VIII- Autorizar o prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 10(dez) dias;
- IX- Mudar temporariamente a sua sede;
- X- Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder executivo, incluídos os da administração direta e fundacional;
- XI- Proceder a tomada de contas do prefeito Municipal, quando não apresentadas á Câmara no Prazo de "60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII- Processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei orgânica;
- XIII- Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros contra o Prefeito, o Vice- Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, pela pratica de crime contra a Administração Publica que tiver conhecimento;
- XIV- Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renuncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI- Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII-Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

XVIII- Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX- Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX- Decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta na hipótese prevista na Lei Orgânica;

XXI- Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§1º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o responsável pelos órgãos da Administração direta e indireta dos Municípios prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art.16. As contas do Município ficarão á disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao publico.

§1º A consulta ás contas municipais poderá ser feita por qual quer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§3º A reclamação apresentada deverá:

- I- Ter a identidade e a qualificação do reclamante;
- II- Ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III- Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I- A primeira via deverá ser encaminhada pela câmara e ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II- A segunda via deverá ser anexada a cópia da reclamação e encaminhada ao órgão competente para o exame e a apreciação;
- III- A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV- A quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do §4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua recepção no protocolo da Câmara. sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 19. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação:

§ 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios;

§ 4º A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§6º A verba de representação do presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art.20. A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo prefeito municipal.

Art.21. Poderá ser prevista remuneração para as seções extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art 22. A não fixação na remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25. Compete à mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I- Enviar ao prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II- Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a afiação da respectiva remuneração observados as determinações legais;

III- Declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou provocação de qualquer dos membros da câmara, neste caso previsto nos incisos I a VII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

IV- Elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único: A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros;

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 26. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º A câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento

Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 27. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinadas ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele. Salvo as itinerantes aprovadas por maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do corpo parlamentar.

Art. 29. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar os livros ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se a:

- I- Pelo prefeito Municipal, quando este a entender necessária.
- II- Pelo Presidente da Câmara
- III- a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único: Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência* cabe:

I- Discutir e votar o projeto de lei que dispersar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- Convocar Secretários Municipais ou ocupantes da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII- Acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32. As Comissões Especiais de inquérito, que terão de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara requerimento de um terço de seus membros, para apuração determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se de fato for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova e responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33. Qualquer entidade da sociedade civil poderá ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceito ou opiniões, junto às comissões sobre projetos que nelas encontrarem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34. Compete ao Presidente da Câmara, além de outra atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I- Representar a Câmara Municipal;
- II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal.

- III- Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V- Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI- Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito dos vereadores nos casos previstos em Lei;
- VII- Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de Cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII- Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX- Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X- Designar comissões especiais nos termos regimentais observadas às indicações partidárias;
- XI- Mandar prestar informações por escrito e pedir certidões requeridas para a defesa dos direitos e esclarecimentos de situações;
- XII- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII- Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 35. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I- Na eleição da Mesa Diretora;
- II- Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros Câmara;
- III- Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, impedimentos ou licença;
- II- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II- Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III- Fazer a chamada dos vereadores; registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- IV- Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V- Substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII
DOS VEREADORES
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 38. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Salvo prisão em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem a prévia licença da Câmara Municipal:

Art. 39. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante à Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40. E incompatível com o decoro parlamentar, além dos definidos no Regimento Interno, o abuso das asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II
Das Incompatibilidades

Art. 41. Os Vereadores não poderão:

I- Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II- Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada; ocupa cargo ou função a de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a) do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Proporcionar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere a alínea a) do inciso I;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 42. Perderá o mandato o Vereador:

I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- Que deixar de comparecer em cada período legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos a CF.

VI- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII- Que deixar de residir no Município;

VIII- Que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito a maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 43 O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal;

Parágrafo único. O Vereador: ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Das Licenças

Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se:

- I- Por motivos de doença, devidamente comprovados;
- II- para tratar de interesse particular, desde que o período sessão legislativa,

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar como em exercício o Vereador Licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Município equivalente será considerado automaticamente licenciado, podem optar pela remuneração de vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse no Município não será considerado licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

Subseção V

Da Convocação dos Suplentes

Art. 45. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação d suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro d prazo de 15 (quinze) ias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente Câmara comunicará o fato , dentro de 48 (quarenta e oito) horas, Tribunal Regional Eleitoral.

§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

Disposição Geral

Art. 46. O processo legislativo municipal compreendera elaboração de:

- I- Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis complementares;
- III- Leis ordinárias;
- IV- Leis delegadas;
- V- Medidas provisórias
- VI- Decretos legislativos;
- VII- Resoluções;

Subseção II

Das Emendas da Lei Orgânica Municipal

Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emenda mediante a proposta:

- I- De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- Do Prefeito Municipal;
- III- De iniciativa popular;

§1º A proposta de emenda a lei será discutida e votada em dois turnos de discussões e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da câmara.

§2º A emenda a Lei Orgânica municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

Subseção III

Das Leis

Art.48. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I- Regime jurídico dos servidores.
- II- Criação de cargos, empregos e funções na direta e autárquica no Município, ou aumento de sua remuneração;
- III- Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plurianual;

IV- Criação, estruturação e atribuição dos órgãos Administração direta do Município.

Art. 50. A iniciativa popular será exercida pela apresentação da Câmara Municipal, do projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§1º A proposta popular deverá ser articulada, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I- Código Tributário Municipal;
- II- Código de Obras ou de Edificações;
- III- Código de Posturas;
- IV- Código de Zoneamento;
- V- Código de Parcelamento do Solo;
- VI- Plano diretor;
- VII- Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros Câmara.

Art. 52. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamento e diretrizes orçamentárias;

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 54. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I- Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II- Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56. O Projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto poderá ser enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara à promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito horas), caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59. O decreto legislativo destina-se regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde se inscreva em lista especial da Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO 1
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62. O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: **“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”**.

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro, o Prefeito ou o Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, fica este declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65. Em caso de impedimento o Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I- firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipóteses, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III- ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI- fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 67. O Prefeito Municipal não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo se por período inferior a 10 (dez) dias.

Art. 68. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - Representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII - decretar, nos termos legais, desapropriação necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pela complexidade da matéria ou pela dificuldade na obtenção dados solicitados;
- XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;
- XVI - entregar à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, na forma que dispuser a Lei complementar que se refere o art. 165 parágrafo 9º da Constituição Federal.
- XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda na forma da lei;
- XVIII - decretar: calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX - fixar tantas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades civis e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI, deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para' entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I- Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II- Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III- Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de subvenções ou auxílios;
- IV- Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V- Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI- Transferências a serem recebidas da união e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII- Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida sobre a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII- Situação dos serviços do Município a seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;
- IX- Situação e localização dos bens pertencentes ao município.

Art. 71. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º São nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 73. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis junto a este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 74. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse ou função pública municipal e quando da sua exoneração.

Art. 75. São auxiliares direto do Prefeito, os Secretários Municipais e o Assessor Jurídico, instituídos de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 76. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assunto de interesse específicos do Município, de bairro ou distrito; cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 77. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 78. A votação será organizada pelo chefe do poder executivo no prazo de dois meses após a identificação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NAO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 79. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

T Í T U L O I V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII, do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 81. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva oportunidade de progresso funcional a acesso a cargos de escalão superior.

1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento ou reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 82. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo

menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 83. O percentual, não inferior a 3% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para o seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 84. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 85. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo São extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 86. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social. .

Art. 87. Os concursos públicos para o preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderá ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15 (quinze) dias.

Art. 88. O Município, suas entidades de administração indireta ou fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 89. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 90. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I- mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando tratar-se de:

- a) Regulamentação da lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;

- d) Declaração de utilidade pública ou para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) Definição da competência dos órgãos das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município a aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) Aprovação de planos de trabalho da Administração direta;
- l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- m) Medidas executórias do plano diretor;
- n) Estabelecimento de normas e de efeitos externos, não privativos de lei.

I- Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos os servidores municipais;
- b) Lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;

- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes no item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 91. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I- Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 92. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I- Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II- Lançamento dos tributos;
- III- Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV- Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 93. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 94. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a utilização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU, será atualizada anualmente antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades

civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição observados os seguintes critérios:

- I- Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II- Quando a variação dos custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 95. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 96. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer, nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 97. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que c

beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 98. É de responsabilidade do órgão competente da prefeitura municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possui com o município, responderá civil, criminally e administrativamente pela descrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 99. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 100. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- O plano plurianual;
- II- As diretrizes orçamentárias;
- III- Os orçamentos anuais

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I- Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II- Investimentos de execução plurianual;
- III- Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I- As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II- Orientações para elaboração da lei orçamentária anual;
- III- Alterações na legislação tributária;
- IV- Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de: estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas

unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

- I- O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os fundos especiais;
- II- Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III- O orçamento de investimento das empresas em que Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;
- IV- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

Art. 102. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 103. Os orçamentos previstos do § 3º do artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 104. São vedados:

- I- A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II- O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV- A realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V- A vinculação de receita de impostos a órgãos e funções especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI- A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX- A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para tender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 105. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal;

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo prefeito.

II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ou projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;
- c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III- Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos

termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da CF.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 106. A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas das despesas à execução nos programas nele determinados, observado sempre do princípio de equilíbrio.

Art. 107. O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 108. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I- pelos crédito adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II- pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica contenha a justificativa.

Art. 109. Na efetivação do empenho sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas formas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I- Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II- Contribuições para o PASEP;
- III- Amortização, juros e serviços de empréstimos: financiamentos obtidos;
- IV- Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vieram a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SECÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 110. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 111. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 112. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada urna das unidades de Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SECÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 113. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos; aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 114. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 115. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 116. São sujeitos à tomada ou à prestação de os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro, do Município, ou servidor que exerça função, fica obrigados à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestação de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 117. Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

- I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III- Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 118. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados' nos serviços desta.

Art. 119. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 120. A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As transferências ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 121. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 122. O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura. Desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interesse recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 123. A concessão administrativa de bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 124. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 125. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 126. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades

assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 127. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras podendo contrata-las com particulares através do processo licitatório.

Art. 128. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I- O respectivo projeto;
- II- O orçamento do seu custo;
- III- A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- Os prazos para seu início e seu término.

Art. 129. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao prefeito municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 130. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participações nas decisões relativas a:

- I- Planos e programas de expansão dos serviços;
- II- Revisão da base de calculo dos custos operacionais;
- III- Política tarifaria;
- IV- Nível de atendimento, da população em termos de quantidade e qualidade;
- V- Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 131. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 132. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I- os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II- as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

- III- As normas que possam comprovar eficiência no pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV- As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V- A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI- As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 133. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que e revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 134. As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais capital do estado mediante edita ou comunicado resumido.

Art. 135. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo Custo, acima s do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art.136. O município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo constituído de cidadãos não pertencentes ao serviço municipal.

Art. 137. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I- Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II- Propor critérios para a fixação de tarifas;
- III- Realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 138. A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 139. Os órgãos colegiados das entidades das indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 140. O Município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, mediante concurso público.

CAPITULO VIII

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. Nos distritos, exceto no da sede, haverá um conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 142. A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal comunicou ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 143. A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º O voto para Conselheiro Municipal não será obrigatório;

§ 2º Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária:

§ 3º A mudança de residência para fora do distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§7º Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 144. Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento: "*Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando para o engrandecimento do distrito que represento*".

Art. 145. A função de conselheiro distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 146- O conselho distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§1º As reuniões do conselho distrital serão Administrador Distrital que não terá direito a voto.

§ 2º Servirá de Secretário um dos Conselheiros, seus pares.

§ 3º Os serviços administrativos do Conselho providos pela Administração distrital.

§ 4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 147. Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 148. Compete ao Conselho Distrital:

- I- Elaborar seu Regimento Interno;
- II- Elabora, com colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos por estes;
- III- Opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes do seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- IV- Fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração distrital.
- V- Representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- VI- Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;
- VII- Colaborar com a administração distrital na prestação dos serviços públicos;
- VIII- Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 149. O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 150. Compete ao Administrador Distrital:

- I- Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

- II- Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e no regulamentos;
- III- Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração distrital;
- IV- Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V- Prestar contas de importâncias recebidas para fazer faces às despesas da Administração distrital, observadas as normas legais;
- VI- Prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII- O licitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII- Presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX- Executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos respeitadas as vocações. as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 152. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades,, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 153. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I- Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II- Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros,, técnicos e humanos disponíveis;
- III- Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV- Viabilidade técnica e econômica das proposições avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V- Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 154. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do planos diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 155. O planejamento das atividade do Governo Municipal obedecera às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de

elaboração e manutenção atualizada, entre outros , dos seguintes instrumentos:

- I- Plano diretor;
- II- Plano de governo;
- III- Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV- Orçamento anual;
- V- Plano plurianual.

Art. 156. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES

NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 157. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 158. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber

sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 159. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO 1

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 160. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 161. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III- Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 162. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 163. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I- Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II- Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;
- III- Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV- Executar serviços de:
 - a) Vigilância epidemiológica;
 - b) Vigilância sanitária;
 - c) Alimentação e nutrição.
- V- Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI- Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII- Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII- Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX- Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X- Autorizar a instalação de serviços privados e fiscalizar lhes o funcionamento.

Art. 164. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com e as seguintes diretrizes:

- I- Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II- Integridade na prestação das ações de saúde;
- III- Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV- Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;
- V- Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I- Área geográfica, de abrangência;
- II- A descrição de clientela;
- III- resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 165. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 166. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I- Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II- Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III- Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 167. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e a sem fins lucrativos.

Art. 168. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município continuarão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º É verdade a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 169. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 170. O município manterá:

- I- Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III- Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV- Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 171. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 172. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 173. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 174. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão a sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 175. O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não -manterá estabelecimentos de ensino superior.

Art. 176. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita de imposto e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 177. O Município, no exercício de sua competência:

- I- Apoiará as manifestações da cultura local;
- II- Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 178. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art.179. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente as escolas a ele pertencentes.

Art. 180. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 181. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 182. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 183. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I- A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II- O amparo à velhice e à criança abandonada;
- III- A integração das comunidades carentes.

Art. 184. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 185. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 186. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de fomentar:

- I- Fomentar a livre iniciativa;
- II- Privilegiar a geração de emprego;
- III- Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV- Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V- Proteger o meio ambiente;
- VI- Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII- Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII- Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX- Eliminar os entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X- Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos físicos e financeiros;

d) Serviço de suporte informático ou de mercado.

Art. 187. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DE

DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 188. A atuação do Município na zona rural terá como principais princípios:

- I- Oferecer meios para assegurar, ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II- Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III- Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 189. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão

rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 190. O Município poderá consorciar-se com outras s municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 191. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I- Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente de situação social e econômica do reclamante;
- II- Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara para defesa do consumidor;
- III- Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 192. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e às empresas de pequeno porte, assim definidas na legislação municipal.

Art. 193. Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I- Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza -ISS;
- II- Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III- Despensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos aspectos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV- Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 194. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência dos seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 195. Fica assegurada, às microempresas ou às empresas de pequeno porte, a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 196. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as, pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 197. A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 198. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 199. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 200. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

- I- Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;
- II- Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III- Urbanizar regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 200. O município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I- Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II- Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III- Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV- Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 201. O município deverá manter articulação permanentes com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 202. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I- Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II- Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III- Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV- Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V- Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI- Participação das entidades participativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 203. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 204. O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 205. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potencial $\frac{3}{4}$ de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 206. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 207. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação de solo urbano.

Art.208. Nas licenças de planejamento, loteamento e localização, o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 209. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 210. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 211. A Lei disporá, no que couber sobre a adaptação dos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 212. O Município, em conjunto com o Estado e na sua esfera de competência, disciplinará a criação do rebanho bubalino em seu território, visando conciliar essa atividade com os interesses dos pequenos produtores rurais e dos pescadores artesanais.

Art. 213. É vedado o uso de qualquer integrante da Guarda Municipal, uma vez instituída e funcionando, para serviços de vigilância, guarda e proteção de bens particulares, inclusive de autoridades do município.

Art. 214. O município desenvolverá esforços, como mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino Fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 215. Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 216. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou da decisão.

Art. 217. Os estabelecimentos de ensino público municipal de 1º e 2º graus e os particulares do Município farão incluir no currículo escolar, obrigatoriamente, o estudo da realidade histórica e sócio econômico-cultural de Bela Vista.

Art. 218. O Município fixará os seus feriados, nos termos da legislação federal.

Art. 219. Far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos, os pagamentos devidos, pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial,

proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 220. É dever do Poder Executivo Municipal usar de todos os meios legais necessários para garantir aos possuidores de imóveis que ocupem para fins residências ou econômicos na cidade e nos povoados a possibilidade de aquisição da propriedade dos mesmos.

§1º O Poder Executivo fará uso da desapropriação, se for o caso, na forma da Lei Federal, para:

- I- Garantir o disposto no caput deste artigo;
- II- Tornar público o patrimônio dos espaços de uso coletivo na cidade e nos povoados;
- III- Tornar pública a propriedade de áreas em que se localizem edificações que já sejam de propriedades do município, na cidade e nos povoados;

§2º Para o efeito do disposto no inciso I do §1º, a possibilidade de aquisição da propriedade será garantida mediante oferta de venda conseqüente à desapropriação.

Art. 221. É garantido a todos o direito de receber da Administração Pública Municipal informações de interesse particular ou coletivo, bem como direito de petição ao Poder Público Municipal e o direito de obter certidões, das repartições públicas municipais, de acordo com o disposto na Constituição Federal, em prazo não excedente a trinta dias, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança da sociedade e do município.

Art. 222. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins desse artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa, no âmbito do Município, do Estado ou do País com relevante papel histórico.

Art. 223. O Município deverá, no prazo de dezoito meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica, promover, mediante acordo arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo Único. O Município poderá solicitar ao Estado ou a União que se encarregue dos trabalhos demarcatórios.

Art. 224. O Município não poderá despender anualmente com pessoal, mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de suas receitas correntes.

Art. 225. Em relação aos agentes políticos municipais fica assegurado o seguinte, pelo Município:

- I- Pensão mensal para os ex-vereadores que tenham exercido o mandato por, no mínimo 12 (doze) anos, contínuos ou não, extensiva as suas viúvas que não possuam rendimentos de qualquer natureza ou origem;
- II- Pensão mensal para os ex-prefeitos que tenham exercido o mandato por, no mínimo, 12 (doze) anos, contínuos ou não, extensiva as suas viúvas que não possuam rendimentos de qualquer natureza ou origem;

- III- Pensão mensal para as viúvas de prefeito, vice-prefeito e vereadores durante o tempo que faltou para que o agente político cumprisse o mandato para o qual fora eleito.
- IV- Custeio das despesas de tratamento médico hospitalar do Prefeito, do vice-prefeito ou de vereadores, segundo limites e critérios estabelecidos em lei municipal, sempre que, em razão do exercício do cargo, forem acometidos de doença grave, contagiosa ou incurável;
- V- Custeio das despesas com funeral de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereadores, quando falecerem no exercício do cargo

§ 1º Nos casos dos itens I e II deste artigo, a pensão para o titular será de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da última remuneração percebida no cargo e a pensão para a viúva de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da pensão que percebia o titular, ambas corrigidas de acordo com a perda do poder aquisitivo da moeda;

§ 22 - No caso do item III, a pensão será de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do que percebia o agente político ao tempo em que faleceu.

Art. 226. No prazo máximo e noventa dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo Municipal procederá ao recadastramento dos seus servidores, publicará relatório especificando quantitativos de servidores das diversas categorias, entre ativos e inativos, assim como lotação, remuneração, natureza do cargo e data de admissão ou posse, enviando à Câmara Municipal cópia do relatório mencionado.

Art. 227. No prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da promulgação da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo Municipal, publicará a relação de todos os bens do Município,

mencionando os locais onde se encontram, enviando em seguida cópia da relação à Câmara Municipal.

Art. 228. Promulgada a Lei Orgânica do Município, caberá ao Município no prazo de oito meses, a contar de sua publicação, instituir ou adaptar às normas nela contidas, todos os diplomas legais essenciais ao bom desempenho do governo municipal, especialmente:

- I- Código de Posturas
- II- Código de Obras
- III- Plano Diretor da Cidade e demais leis do sistema de planejamento urbano
- IV- Código Tributário
- V- Leis que regulem a Organização Administrativa da Prefeitura e da Câmara Municipal.
- VI- O Estatuto do Magistério
- VII- Regimento Interno da Câmara Municipal
- VIII- Regimento Interno da Prefeitura Municipal
- IX- Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal
- X- Lei do Perímetro Urbano
- XI- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais
- XII- Regulamentos de Feiras, Mercados, Matadouros e Cemitérios
- XIII- Lei do Quadro de Pessoal

Art. 229. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua Promulgação.

Art. 230. O Município mandará imprimir a Lei Orgânica Municipal e a distribuirá junto às escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 231. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições encontradas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bela Vista, Estado do Maranhão, em 02 de Janeiro de 1997.